

PARECER N° 1721/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.105591/2013-78
INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A (A/C SÓCIO DOUGLAS FERREIRA MACHADO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de Prazo	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.105591/2013-78	653.243/16-8	1887/2013	WHITEJETS	11/09/2013	12/12/2013	17/02/2014	02/05/2014	in albis	06/11/2015	10/03/2016	R\$ 2.800,00	23/03/2016	27/04/2016

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:

“ A empresa em questão não forneceu, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de agosto de 2013, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização e o Anexo I, que seguem juntos ao presente Auto de Infração, expõem as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento da norma em questão.”

1. **Em Defesa Prévia**
2. Incorreu in albis.
3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta ausência das circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
4. **Do Recurso**
5. Em sede Recursal, em **18/03/2016**, alega suspensão dos serviços por falta temporária de uma sede, período que se tornou definitivo pela suspensão de suas atividades em **23/08/2013**.
6. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/08/2018.
7. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

11. O Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

12. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 2º da Portaria ANAC nº 1.189, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

13. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

14. **Das razões recursais**

15. Recurso apresentado por Douglas Ferreira Machado, eleito sócio estatutário por dois anos válidos até **12/07/2013**, ou seja, três anos após a notificação da Decisão de Primeira Instância.

16. Entende-se, conforme documentação apresentada que o Recurso em tela não pode ser apreciado por falta de representatividade legal do recorrente.

17. Ademais, uma possível correção da procuração apresentada a posterior não evitaria a decadência desse.

18. Por fim, mesmo levando-se em consideração tal expediente, não seria produtivo o considerar, haja vista a ausência de argumentos jurídicos válidos capazes de afastar a infração descrita no Auto de infração.

18.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2196539, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.105591/2013-78	653.243/16-8	1887/2013	WHITEJETS	11/09/2013	Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302,	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM	R\$ 2.800,00

				de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo	Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	DECISAO DE PRIMEIRA INSTANCIA	
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------	--

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Referência: Processo nº 00058.105591/2013-78

SEI nº 2196053

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1930/2018

PROCESSO Nº 00058.105591/2013-78

INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A (A/C SÓCIO DOUGLAS FERREIRA MACHADO)

Brasília, 01 de setembro de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de Prazo	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.105591/2013-78	653.243/16-8	1887/2013	WHITEJETS	11/09/2013	12/12/2013	17/02/2014	02/05/2014	in albis	06/11/2015	10/03/2016	R\$ 2.800,00	23/03/2016	27/04/2016

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1.1. **Do auto de Infração:** Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:

"A empresa em questão não forneceu, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de agosto de 2013, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 2º da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização e o Anexo I, que seguem juntos ao presente Auto de Infração, expõem as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento da norma em questão."

1.2. **Em Defesa Prévia** - Incorreu in albis.

1.3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta ausência das circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº, 25/2008.

1.4. **Do Recurso** - Em sede Recursal, em **18/03/2016**, alega suspensão dos serviços por falta temporária de uma sede, período que se tornou definitivo pela suspensão de suas atividades em **23/08/2013**. Afirma que foi autuado em valor exorbitante pela ANAC, cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não tendo condições de honrar com os pagamentos. Afirma que pela extinção da empresa e custos agregados, não tem condições de arcar com a sanção pecuniária.

1.5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

1.6. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.2. O Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.3. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 2º da Portaria

ANAC nº 1.189, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos operados no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e mala postal, com origem no Brasil ou no exterior.

3.4. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. As razões recursais não trazem elementos que desconstituam a prática infracional.

4.2. O interessado afirma que devido à atuação do oficial de justiça no processo de extinção judicial da empresa, a documentação guardada sofreu severos danos, com perda de controles e registros. Preciso remeter a dados de computadores e servidores de informática que também se perderam.

4.3. A esse respeito, note-se que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.4. Vale também lembrar que as infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir)*, podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediadjuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. É o exato caso da conduta analisada no presente processo.

4.5. Isso posto, entendo presente a materialidade do caso, tendo restado bem configurada ao logo de todo o certame e instrução processual. Os argumentos do interessados não foram suficiente para fazer prova em contrário à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2196539, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
					Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês	Art. 1º da Resolução		

00058.105591/2013-78	653.243/16-8	1887/2013	WHITEJETS	11/09/2013	de agosto de 2013, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo	ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 2º, da Portaria ANAC nº 1.189/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	NEGADO PROVIMENTO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)
----------------------	--------------	-----------	-----------	------------	--	--	---	--

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/11/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2196605** e o código CRC **56AFE008**.

Referência: Processo nº 00058.105591/2013-78

SEI nº 2196605